



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720496/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.344 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente SANDRIONE CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Somente com a interposição de impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Assim, em que pese o sujeito passivo solidário deva ser cientificado de todos os atos praticados no processo, sua atuação do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante a inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, restando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal.

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

SANDRIONE CONFECÇOES LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-65.248/2017, às e-fls. 647/655, que julgou procedente as autuações, consubstanciadas nos seguintes lançamentos fiscais:

- Debcad 51.035.482-3 – destinado ao lançamento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, inclusive alíquota SAT/RAT (Lei 8.212/91, artigo 22, I e II) e sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais (Lei 8.212/91, artigo 22, III), devidas pela empresa. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 56.494,86 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício. Este AI refere-se apenas às competências 01/2009 e 02/2009.

- Debcad 51.035.483-1 – destinado ao lançamento das contribuições para outras entidades e fundos – Terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 94.958,99 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

- Debcad 51.030.270-0 – destinado à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória – “apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas”, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 32-A caput, I e §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 11.941/2009.

Nos termos do Relatório Fiscal (e-fls. 455/459), foram constatadas irregularidades na empresa que resultaram em sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2008, conforme Despacho Decisório 063/2012, e Ato Declaratório Executivo 075, ambos de 16/04/2012, que fazem parte do processo administrativo 16004.720081/2012-18, em relação a qual foi apresentada manifestação de inconformidade pela autuada.

Tendo sido a autuada excluída do Simples Nacional e, considerando que são devidas pelas empresas não beneficiárias desse regime tributário as contribuições calculadas sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, procedeu a fiscalização ao lançamento de ofício das referidas contribuições, utilizando como base de cálculo os valores constantes na folha de pagamento das competências 01/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009 e nas GFIP para as demais competências (não foi utilizada a GFIP nas competências citadas devido às inúmeras retificações que resultaram na não declaração de todas as remunerações).

Quanto ao Debcad 51.030.270-0, esclarece que a empresa entregou a GFIP da competência 11/2008 já sob a vigência da Medida Provisória 449/2008, com a incorreta

informação de ser optante do Simples Nacional, ensejando a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação tributária acessória. A infração é tipificada como “apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas”.

Foi imposta à responsabilização solidária da pessoa jurídica Caquelu e das pessoas físicas Ione e Willian, se pronunciando a fiscalização às fls. 458/459.

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 462/475, 476/489 e 490/503), os quais foram levados à ciência da responsável solidária Caquelu mediante edital (fls. 562) e dos responsáveis solidários Ione e Willian por via postal (respectivamente às fls. 549 e 553).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

As solidárias, não apresentaram defesa inaugural.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 671/695, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, inovando apenas quanto ao pedido de nulidade da decisão de piso por falta de análise dos argumentos constantes da impugnação.

Nos demais pontos, por repetir a fundamentação da impugnação, adoto o relato da decisão de piso:

- Questiona a exclusão do Simples Nacional, afirmando que não existe irregularidade em sua escrituração no livro caixa, o qual se encontra amparado pelos documentos que deram origem aos valores registrados, e que por isso não deveria ser desconsiderado pela fiscalização. Tece considerações a respeito e cita jurisprudência.

Menciona que a conclusão da fiscalização foi pautada em presunções, prepotência e excesso de rigorismo. Invoca a aplicação do artigo 2º da Lei 9.784/99.

- Quanto aos acréscimos legais, aduz que a multa moratória não pode ser aplicada cumulativamente com os juros moratórios, e deve ser limitada a 20%, ou caso assim não se entenda, limitada a 30%. Cita jurisprudência.

- Retoma o argumento da nulidade dos atos irregulares praticados pela fiscalização, afirmando que não existe a possibilidade de sua convalidação e argui ausência de motivação, elencando uma série de princípios que entende violados no presente caso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Cientificados da decisão recorrida, os responsáveis Sra. Ione Bueno e Sr. William Roberto, apresentaram recurso em conjunto (e-fls. 700/724), repisando os termos do Recurso apresentado pela autuada.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-011.344 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16004.720496/2012-83

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSO DOS SOLIDÁRIOS

O recurso conjunto apresentado pelos solidários Sra. Ione Bueno e Sr. William Roberto é tempestivo, todavia, não deve ser conhecido, por não atender os demais requisitos de admissibilidade.

Os responsáveis foram intimados dos Autos de Infração, todavia, sobre eles não se manifestaram. Em outras palavras, quedaram-se inertes, não apresentando impugnação no prazo legal, precluindo seu direito de ingressar na lide administrativa em momento posterior.

Com efeito, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), somente com a interposição de impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Embora a decisão quanto ao mérito da exigência em favor de um dos coobrigados possa aproveitar aos demais e a interposição de impugnação por um deles, suspenda a exigibilidade em face de todos eles, em conformidade com o art. 125 do CTN, o litígio instaurado se restringe ao coobrigado que interpôs a impugnação e se limita às matérias expressamente impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, em que pese o responsável solidário deva ser cientificado de todos os atos praticados no processo, nos termos do art. 3º, inc. II e do art. 28 da Lei n.º 9.784/99, sua atuação do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante sua inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, ficando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal.

Apenas a título de esclarecimento, quanto a eventual não ciência do termo de início do procedimento fiscal. Esse tema, é pacífico que a ação de fiscalização tem natureza de fase inquisitória, não se aplicando nesse momento o princípio do contraditório e da ampla defesa. Até porque, no início da fiscalização, ainda não haviam sido obtidos os elementos que comprovavam a ocorrência das hipóteses que permitiam a responsabilização por solidariedade e, como visto alhures, a fase litigiosa tem início com a apresentação da defesa inaugural, o que não aconteceu no presente caso.

Tal matéria já fora apreciada por este Colegiado, conforme depreende-se do Acórdão n.º 2401-007.820, da lavra do Ilustre Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, conforme depreende-se de parte a ementa abaixo transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO REVEL. NÃO CONHECIMENTO.

O processo administrativo fiscal não admite a interposição de recurso voluntário por revel. Por não haver lacuna em face do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Portaria MPAS n.º 357, de 2002, art. 6º, § 4º; e Portaria MPS n.º 520, de 2004, art. 9º, § 6º), não é cabível a aplicação subsidiária dos arts. 50, parágrafo único, e 322, parágrafo único, da Lei n.º 5.869, de 1973, e dos arts. 15, 119, parágrafo único, e 346, parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 2015.

Neste diapasão, não conhecemos do recurso apresentado pelos solidários.

RECURSO DA AUTUADA

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extraí dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, foi encaminhada a intimação para a contribuinte por meio de correspondência, a qual, conforme AR de fls. 650/651, retornou a unidade de origem sem ser entregue com a informação de: “*MUDOU-SE*”.

Tendo em vista ter sido improfícua a intimação via AR, foi confeccionado Edital nº 011003351700021 de fls. 652, o qual vejamos o teor:

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

Não havendo comparecimento do contribuinte à repartição, será considerado devidamente cientificado dos documentos acima relacionados no 15º.(décimo quinto) dia após a data de afixação deste edital.

Data de afixação do Edital : 03/05/2017

Data de desafixação do Edital : 18/05/2017

Sendo assim, a contribuinte foi cientificada do Acórdão de impugnação em 18/05/2017 (quinta-feira), conforme Edital supra, o prazo para a interposição se iniciou em 19/05/2017 (sexta-feira); portanto, seu termo final foi o dia 19/06/2017 (sábado-feira). Entretanto o recurso foi protocolado apenas em 09/11/2017, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso. Tal fato é confirmado com o Termo de Perempção de fl. 655.

Ademais, junto ao recurso voluntário, apesar de AFIRMAR ser a peça “tempestiva”, a autuada não questiona o Edital supra mencionada. Equivoca-se a recorrente ao alegar ter sido intimada apenas em 17/10/2017, haja vista que na referida data foram intimados os solidários pessoas físicas e não a ora recorrente.

Neste diapasão, conforme as datas relatadas e os fundamentos expostos, o recurso é intempestivo

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira